

1. Introdução.

O Acesso à Justiça é um dos pilares da democracia, encontra-se garantido na Constituição da República através do *writ* positivado no inciso XXXV do artigo 5º, que dispõe “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, p. 17).

Visando garantir o acesso democrático dos cidadãos brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125/2010, implantando o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça (BRASIL, 2010).

Como os métodos alternativos de resolução de conflitos (Alternative Dispute Resolution – ADR), são originários do sistema jurídico do *Common Law*, nada mais justo do que realizar este estudo, que demonstrará, de forma comparada, como é executado a mediação, demonstrando as semelhanças e diferenças, tanto no sistema brasileiro quanto no sistema do Reino Unido.

2. A Mediação no Brasil

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a Mediação no Brasil, como meio de solução de controvérsias entre particulares, e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Acerca das relações existentes a partir da vida social, os sujeitos e essas relações têm que seguir uma ordem. Diante dessa construção de relacionamentos, os conflitos existem e a possibilidade de adequar métodos para dirimir e solucionar esses conflitos é necessária.

O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 3º, §3º, o legislador dispõe também sobre a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, que deverão ser

estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2019, p. 259).

Ainda sobre o Código de Processo Civil de 2015, os artigos 165 a 175, esses tratam exclusivamente sobre o procedimento da conciliação e da mediação e as suas respectivas atribuições (BRASIL, 2019, p. 272).

O §3º do artigo 167, do Código de Processo Civil, sobre as atribuições do mediador, assim dispõe:

“§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.” (BRASIL, 2019, p. 272).

Acerca das relações existentes a partir da vida social, os sujeitos e essas relações têm que seguir uma ordem. Diante dessa construção de relacionamentos, os conflitos existem e a possibilidade de adequar métodos para dirimir e solucionar esses conflitos é necessária.

A mediação consiste em um meio extrajudicial de solução de conflitos, sendo direcionado por uma pessoa capacitada e imparcial, que auxilia as partes conflitantes chegarem num acordo, ou não. A partir de algumas metáforas, Berenice Neide de Andrade Brandão, define mediação de forma interessante:

“mediação é como água. Se utilizada no momento certo impede que o incêndio se torne devastador. (...); Mediação é como medicamento. Se ministrada no momento exato, evita dores intraduzíveis (...). Mediação é alimento da alma. Precisamos sim do melhor de cada país que esteja consideravelmente mais adiantado nesse tema e montar um organismo de mediação que consiga atender ao nosso povo sofrido.” (LIMA; FERREIRA, 2014, p. 10, 11e 15).

Na perspectiva de Fernanda Tartuce, mediação é:

“O mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas. A configuração do título desse artigo se alinha a uma das principais técnicas da mediação: ao valer-se do modo interrogativo, o mediador busca, de modo imparcial, promover a reflexão dos envolvidos sobre pontos relevantes da controvérsia de modo a viabilizar a restauração produtiva.” (TARTUCE, 2014, p. 1).

Conforme define o artigo 1º da Lei 13.140/2015:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (BRASIL, 2019, p. 1.601).

Previsto pelo legislador quando da elaboração da lei, a Mediação é fundada no exercício da vontade das partes, não se concentra no conflito em si, e sim em suas causas. A mediação possibilita a recuperação da confiança e o comprometimento entre as partes. Indicada para conflitos de diversas áreas, incluindo familiar, empresarial, trabalhista, ambiental e outras, preferencialmente nas relações em que haja vínculo anterior entre os envolvidos, ou seja, é satisfatória para casos que envolvem sentimentos, relações duradouras, e nesse caso o processo judicial, a arbitragem ou a conciliação não são adequados.

O procedimento de mediação preza pela voluntariedade, salvo se já tiverem acordado em previsão contratual de cláusula de mediação, na qual devem comparecer à primeira reunião.

Na Mediação podem-se discutir direitos disponíveis e indisponíveis – transigíveis –, porém sendo necessária neste último a homologação pelo Juiz e a manifestação do Ministério Público.

A inserção da mediação no Código de Processo Civil incentiva sua utilização fazendo com que a sociedade abranja os horizontes com relação às demais formas extrajudiciais

existentes para alcançar a finalização de um conflito com intuito de adquirir uma sociedade com ordem social.

A lei em si não dá parâmetro para seu funcionamento, é necessário um trabalho para que seja desenvolvida com seriedade, e obtenha a eficácia desejada que é o verdadeiro sentido do instituto da mediação, ou seja, a formação de novos cidadãos com visão mais ampla em suas relações conflitantes. Sempre obedecendo aos princípios éticos da mediação, estão contidos no artigo 2º da Lei 13.140/2015.

Diferentemente do Processo no Judiciário, a mediação não utiliza a imposição. Estabelece entre as partes, pelo menos o mínimo de comunicação, frisando sempre as regras que norteiam o processo, como o respeito mútuo e a imparcialidade do mediador. O mediador tem papel fundamental de ajudar as partes a conversar, a colocar a empatia para desenvolver, auxiliando e não julgando. A mediação possibilita a recuperação da confiança e o comprometimento entre as partes.

Muito importante salientar que tanto a lei quanto a doutrina compartilham dos mesmos conceitos e princípios, pautados pela ética, lealdade e o comprometimento relacionado à postura dos mediadores, o que pode influenciar o desenvolvimento da mediação.

2.1. Os princípios da Mediação.

Princípio da Instrumentalidade: Instrumentalidade nada mais é que os instrumentos utilizados pela mediação para que a mesma obtenha as formas de estruturar a reconexão da comunicação entre as partes que pretendem acordar.

Princípio da Imparcialidade: Com relação à imparcialidade, é de suma importância que o mediador seja imparcial a todo processo da mediação, não demonstrando se inclinar a qualquer tipo de resultado, se atendo ao objetivo de reatar a comunicação e diálogo.

Princípio da Autonomia da Vontade: Os envolvidos têm autonomia da vontade, ou seja, têm que concordar em participar da mediação, não podendo sofrer qualquer tipo de influência, podendo suspender e até cancelar sua participação, em qualquer momento e chegar a um acordo sem interferências.

Princípio da Boa-fé: A boa-fé é primordial em todas as relações, sendo imprescindível também na mediação. Boa-fé implica confiança e a certeza de que não haverá vazamento de informações conhecidas durante o processo, sendo o sigilo inerente à mediação, e o princípio da dinamicidade está presente na mediação das relações familiares de forma peculiar, adotando a prevenção e também seu acompanhamento mesmo posterior à sua finalidade, estando voltado para a minimização de possíveis atritos.

O mediador deve ter responsabilidade quanto à sua prática na execução da Mediação para que haja concretude no resultado:

“Para tanto, é imprescindível a devida qualificação, capacitação e atualização permanente dos profissionais que exercem a função de mediador, de modo a assegurar a idoneidade da metodologia e a oticidade de sua Prática” (REVISTA IBDFAM, 2017/2018, p.13-14).

Qualquer relação existente na sociedade necessita de respeito. Na área familiar não é diferente, sendo essa mais peculiar por ter envolvimento do sentimento. Como pondera Rolf Madaleno:

“O dever de respeito e de estima são corolários de qualquer relacionamento humano, especialmente no casamento e na união estável, quando duas pessoas decidem estabelecer uma relação afetiva, voltada para a constituição de uma entidade familiar que só consegue se edificar em um ambiente de entendimento, admiração e respeito mútuo existente entre cônjuges e conviventes, não obstante suas eventuais rugas e desinteligências, reações sempre tão próximas dos relacionamentos humanos, mas cujos desvios episódicos jamais podem sobrepujar valores inspirados na dignidade da pessoa humana, pois a dignidade implica em um dever universal de respeito à pessoa e por seu turno, um direito consequentemente natural de busca da felicidade” (MADALENO, 2015, p. 290/291).

Tartuce argumenta que a escolha por uma forma alternativa de conflito aponta vantagens e desvantagens. Segundo a autora:

“há várias vantagens ao adotar mecanismos alternativos à via jurisdicional tais como, obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; ampliação de opções ao cidadão que teria oportunidades diversas de tratamento do conflito; aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal por força da redução do número de processos em curso”. (TARTUCE, 2015, p. 165).

Em outras palavras, a grande vantagem é a economia e a celeridade do processo. Diante ao aumento das demandas e reconhecimento dos direitos do cidadão, há grande necessidade de analisar alternativas ao sistema jurídico-formal para efetivar a operacionalização da lei substantiva, permitindo a aprovação de Leis que incentivam outras formas de resolução de pendências, reduzindo o número de processos judiciais.

Assim aponta Cachapuz:

“Os conflitos que resultam em separações e divórcios são inúmeros, cada um tem o seu modo de ver a vida. As situações corriqueiras, a vida corrida, a insegurança, o medo atinge a família de tal forma que vai se fragilizando e até mesmo se desintegrando. A mágoa e o ressentimento passam a tomar conta dos integrantes da família e a falta de diálogo transforma o centro familiar que deveria ser a fonte de força, equilíbrio, amor que transforma as pessoas em cidadãos em um lugar repleto de desavenças, que cria cidadãos agressivos, deprimidos, ofensores da sociedade.” (CACHAPUZ, 2011, p. 113).

A família tem proteção do Estado, conforme advento expresso no artigo 226 da Constituição Federal, por ser a base da sociedade, fato pelo qual há legislações para tratar especificamente das diversas formas alternativas de conflitos que alcança principalmente a área familiar. Nesse sentido, a utilização da mediação fica mais acessível a toda população, não havendo empecilhos para sua aplicação (BRASIL, 2019, p. 77).

O resultado da necessidade de mudança no centro familiar pode atrair conflitos constantes, porém há que se ter um ponto de equilíbrio entre seus integrantes para que não haja a sua destituição.

Para os doutrinadores Farias e Rosenvald (2008):

“uma vez que o conflito concretizou, a mediação é o instrumento ideal para tentar sua solução, principalmente os conflitos na área familiar, dentre eles, os afetivos, sexuais e emocionais, têm grande inclinação para sua resolução.” (FARIAS; ROSENVOLD, 2008).

Pode-se concluir que a Mediação, quando utilizado de forma correta, com profissionais capacitados e instruídos, tem grande possibilidade de solucionar conflitos diversos, principalmente na área familiar, que envolve tantos sentimentos entre as partes.

Acredita-se que a sociedade esteja acostumada com a cultura armada, em que as discórdias e brigas têm maior ênfase.

Por meio da Mediação, os relacionamentos familiares têm a oportunidade de resgatar o respeito, e tê-lo como principal dosador das decisões que envolvam pessoas com relações familiares. Todavia, esse processo de conhecimento não é como passe de mágica. Portanto, é necessário que a sociedade tenha mais ciência do trabalho desenvolvido pelos métodos alternativos de solução de conflitos.

Ademais a Mediação é adequada para solução dos conflitos familiares, de forma eficiente e eficaz, por serem relações continuadas, haja vista que razão cada um tem a sua e o respeito quando evidente para cada cidadão possibilita a convivência de forma harmoniosa, capaz de obter a paz social preconizada em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Enfim, um conflito resolvido, despido de ressentimentos, mágoas e egoísmo, é o desejo de toda sociedade plena, que caminha em direção à dignidade da pessoa humana expressa no nosso Estado democrático de direito.

3. Mediação na *Family Court* no Reino Unido.

3.1. Histórico.

A humanidade caminhou desde os primórdios até os dias presentes trazendo consigo as marcas deixadas por conflitos entre os povos. As discussões ocorreram pelos mais variados motivos entre reinos, tribos, corporações e por membros familiares.

A política é a arte de governar a sociedade; o conjunto de normas, preceitos e processos, pela maior parte empíricos e arbitrários, para governar e atingir o objetivo do estado que é o bem público (AZAMBUJA, 1997, p. 10-11).

Sobre a intervenção estatal na codificação, Hegel nos ensina que ao Estado é onde se encontra a mais forte raiz das representações segundo as quais a prova de um pensamento livre seria o não-conformismo e mesmo a hostilidade contra os valores reconhecidos publicamente (HEGEL, 1997, p. 28).

Esse filósofo, sobre o direito do Reino Unido dissertou que o direito nacional inglês ou direito comum está contido em estatutos e numa lei não-escrita. Mas esta lei não-escrita está tão bem escrita como qualquer outra. Os conhecedores deste assunto descrevem a enorme confusão que se estabelece na jurisprudência, bem como na própria matéria da legislação (HEGEL, 1997, p. 128).

Nesse diapasão, o *common law* foi, desde a sua origem, direito jurisprudencial, porque foi criado pelos Tribunais Reais em resposta a problemas concretos e depois adotado, por força da tradição (*stare decisis*), como modelo de solução (precedentes) para casos idênticos a surgir no futuro (JERÔNIMO, 2015, p. 98).

Buscando uma modernização do direito inglês, houve caracterizado um aumento substancial da produção legislativa, sobretudo na segunda metade do século XX, o que é usualmente explicado pelas reformas empreendidas, no pós-guerra, em desenvolvimento de políticas de *welfare* (habitação social, subsídios, etc.), e pela adesão do Reino Unido às Comunidades Europeias, em 1972, atenta, desde logo, a circunstância de a transposição das Diretivas Comunitárias só poder fazer-se através de uma lei do Parlamento (JERÔNIMO, 2015, p. 103).

Os tribunais inferiores são os tribunais de condado (*county courts*), competentes para decidir litígios de natureza civil de menor valor, e os *magistrates' courts*, que têm competência para julgar pequenos delitos, cobrar dívidas e decidir algumas questões de Direito da Família (como a regulação do poder paternal e a prestação de alimentos). As decisões proferidas por estes tribunais não fixam precedente vinculativo. Podem, quando

muito, ter valor de precedente persuasivo para outros tribunais do mesmo nível hierárquico. (JERÔNIMO, 2015, p. 105).

Ocorre que, com o passar dos tempos, o estado não conseguiu prestar para todas as pessoas o devido acesso à justiça.

No campo filosófico, a justiça é compreendida como moral e no campo axiológico, a justiça é compreendida como um valor (SILVA, 2005, p. 83).

No passar dos anos, com a vigência de novas leis e, naturalmente, houve ampliação direitos para parte das pessoas, no intuito de tentar aumentar a inclusão e trazer a visibilidade para aquelas denominadas excluídas.

O aumento de direitos civis também majorou a demanda judicial, trazendo, conseqüentemente a sobrecarga da justiça em proporcionar a devida prestação aos jurisdicionados.

Com o Poder Judiciário tendo um grande acervo processual, é necessário promover outras formas de resolução de conflitos, para que os jurisdicionados possam ter mais do que acesso à justiça.

Trata-se de contornar os déficits democráticos em matéria de acesso à justiça, essa sorte de contra-poder que pode ser exercida pelos indivíduos e grupos e que representa um desafio tanto jurídico quanto político (SALDANHA, 2010, p.307).

O número de processos e o tempo necessário para julgamento são variáveis que nem sempre estão no mesmo sentido da efetividade e acesso à justiça (CARDOSO, 2010, p.309).

Iniciou-se um movimento, a fim de se implantar várias modalidades de soluções de controvérsias sem, necessariamente, a intervenção judicial, em virtude da sobrecarga da justiça.

Essas metodologias receberam o nome de ADR (Alternative Dispute Resolution), que se designa a todas as vias privadas que intentam substituir o processo judicial, e, por onde, a jurisdição, como instância pública de resolução dos conflitos de relevância jurídica (SALAMANCA, 2004, p. 165).

Embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não

apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 87).

Assim, esse mecanismo extrajudicial para a resolução de conflitos, que foi criado para aconselhar as partes sobre a via de resolução que melhor se adequa ao seu litígio.

3.2. Sistema Judicial da *Family Court* no Reino Unido.

Segundo o Guia das Cortes de Família do Reino Unido, estas são as ações de sua competência (REINO UNIDO, 2015, p. 2):

- * Direito público (*Public law*) - intervenção da autoridade local para proteger as crianças;

- * Direito privado (*Private law*) - disputas dos genitores relacionadas à educação de crianças;

- * Dissolução de casamentos ou parceiros civis (*Dissolution of marriages or civil partnerships*);

- * Solução Financeira (*Financial Remedy*) - provisões financeiras após divórcio ou fim de relacionamento;

- * Solução a violência doméstica (*Domestic violence remedies*);

- * Ordens de proteção do casamento forçado (*Forced marriage protection orders*);

- * Adoção (*Adoption*);

- * Corte de Proteção do Guardião Público (*Court of Protection, and Office of the Public Guardian*).

Até 22 de abril de 2014, os casos familiares eram tratados nos Tribunais de Processo da Família (Family Proceedings Courts), que faziam parte dos tribunais dos magistrados, nos tribunais do condado (*County Courts*) ou na Divisão de Família (*Family Division*) do Supremo Tribunal (*High Court*).

Esses casos, a partir de 22 de abril de 2014, agora são tratados no Tribunal de Família (*Single Family Court*) e no Tribunal Superior (*High Court*). A maioria dos casos que afetam crianças são tratado sob a Lei da Criança de 1989 (REINO UNIDO, 2015, p. 2).

3.3. Direito Público de Família.

Casos de direito público são aqueles apresentados por autoridades locais ou por uma pessoa autorizada (atualmente apenas a Sociedade Nacional para a Prevenção da Crueldade contra Crianças) para proteger a criança e garantir que ela receba os cuidados de que precisa.

Nesse processo, a criança é automaticamente uma parte e é representada por um Guardiã da Criança nomeado pelo Serviço de Aconselhamento e Apoio a Tribunais de Crianças e Famílias (*Children and Family Court Advisory and Support Service – CAF-CASS*).

O Guardiã da Criança (*Children's Guardian*) é uma pessoa independente que está lá para promover a criança bem-estar e garantir que as providências tomadas para a criança estejam no seu melhor interesses. (REINO UNIDO, 2015, p. 3).

3.4. Lei de Assistência Jurídica, Condenação e Punição de Ofensores de 2012.

Isso criou a Agência de Assistência Jurídica, uma agência executiva do Ministério da Justiça do Reino Unido, em 01 de abril de 2013, após a abolição da Comissão de Serviços Jurídicos. O ato remove alguns tipos de casos do escopo de financiamento de assistência judiciária e outros somente se qualificarão quando atenderem a determinados critérios.

O financiamento não está mais disponível para direito privado da família, como divórcio e disputas sobre arranjos para crianças. Casos de direito de família envolvendo violência doméstica, casamento forçado ou sequestro de crianças continuar a receber financiamento (REINO UNIDO, 2015, p. 4).

3.5. Direito Privado de Família

Casos de direito privado são aqueles entre dois ou mais indivíduos particulares que estão tentando resolver uma disputa. Geralmente é aqui que os pais se separam e existe um desacordo sobre com quem as crianças devem viver e ter contato ou caso contrário, passe algum tempo com um deles (REINO UNIDO, 2015, p. 4).

3.6. Oportunidade de pedidos de atendimento e supervisão de direito público

Buscando o interesse da criança, os tribunais estão preocupados em minimizar o tempo que leva para que um caso seja resolvido.

No entanto, um grande número de fatores pode afetar como quanto tempo leva, como o tipo de pedido solicitado, o número de partes envolvido e quão complexa é a situação da criança.

Em geral, há uma ampla disseminação de durações de casos, com muitos casos simples sendo concluídos rapidamente, casos mais complicados demorando mais e alguns muito complexos demorando muito tempo.

Os cuidados e a supervisão apresentada neste boletim considera casos que começaram com um pedido de cuidados ou supervisão e medem o tempo desde a aplicação até o primeiro dos sete tipos de descarte para cada criança individualmente.

Os sete tipos de disposição válidos para os fins desta medida são uma ordem de cuidado, uma ordem de supervisão, uma ordem de residência, uma ordem especial de tutela, uma aplicação retirada, uma ordem recusada ou uma ordem sem ordem (REINO UNIDO, 2015, p. 3).

O boletim apresenta a duração média, ou “média”, do caso, que pode ser bastante fortemente influenciado por algumas durações muito longas.

Portanto, também apresentamos a oportunidade mediana, que é o período de tempo em que uma disposição definitiva foi alcançou metade de todas as crianças envolvidas.

A mediação pode ser particularmente benéfica quando houver um relacionamento contínuo após a resolução de conflitos – como em casos familiares.

A mediação familiar pode ajudar reduzir a hostilidade e melhorar as chances de cooperação a longo prazo entre pais e casais, por exemplo, em acordos de arranjo para seus filhos e assuntos financeiros (REINO UNIDO, 2015, p. 4).

Antes de se inscrever no Tribunal de Família, as pessoas precisarão provar que consideraram mediação primeiro. Eles podem fazer isso:

* mostrando que estão isentos de considerar a mediação, por exemplo, se violência doméstica está envolvida; ou

* provando ao juiz que eles estiveram em uma reunião de avaliação e informação sobre mediação (*mediation information and assessment meeting – MIAM*), com um mediador familiar, mas essa mediação não lhes é adequado.

3.7. Mediação no Direito de Família no Reino Unido

A mediação foi desenvolvida nos Estados Unidos, e pela facilidade da língua, foi aplicada também na Grã-Bretanha na década de 1970, impulsionada pelo movimento “*Parents Forever*” (Pais Para Sempre), que focava a composição de conflitos entre pais e mães separados e ensejou a fundação do primeiro serviço de mediação, em 1978, na cidade de Bristol pela assistente social Lisa Parkinson; como se tratava de projeto universitário que contou com estudantes de variadas localidades, logo a prática da mediação expandiu-se por toda a Inglaterra (BARBOSA, 1999, p. 4-5).

A reforma do processo civil inglês empreendida em 1999, na base das recomendações formuladas num relatório elaborado por Lorde Woolf, que ocupou o cargo de *Chief Justice* até 2005, procurou favorecer o recurso aos meios ditos alternativos de resolução de litígios (*alternative dispute resolution – ADR*), entre os quais se inclui a mediação, figura que, ao contrário do que se sucede nos sistemas jurídicos continentais, na Inglaterra não é distinguida da conciliação (VICENTE, 2016, p. 249).

A concepção e a utilização de alternativas ao processo tradicional devem ser incentivadas. Evidenciado que o Poder Judiciário não está em condições de atender a todos os jurisdicionados com rapidez e eficiência, outros meios, mesmo que não estatais, devem ser buscados.

Os principais processos judiciais para casos de direito privado da lei da criança, que começa, obviamente, pela incidência de desagregação familiar (*Incidence of Family Breakdown*), onde ocorre uma desavença forte entre os envolvidos (REINO UNIDO, 2015, p. 5).

Quando essa desagregação familiar se dirigir para fora do lar, entra em cena as informações sobre mediação e sessão de avaliação (*Mediation Information and Assessment Session*).

Após essa sessão de avaliação, as partes têm duas opções: Mediação Malsucedida (*Mediation Unsuccessful*) e Mediação Bem-Sucedida (*Mediation Successful*).

A mediação quando for bem-sucedida, se encerra a desagregação.

Ao contrário, quando for malsucedida a mediação, avança para o próximo estágio, que se intitula Aplicação de Direito Privado (*Private Law Application*), podendo passar ainda pela figura do Curador (*CAF-CASS Safeguarding Checks*), e só depois que se trata realmente da distribuição da ação na Corte de Família (*Family Court*) até a designação da Primeira Audiência (*First Hearing*), com todo o trâmite processual até a prolação da sentença (REINO UNIDO, 2015, p. 5).

3.8. Corte de Apelação

Proferida sentença, caso as partes envolvidas no processo não tenha optado pela mediação, preferindo a via do litígio, e, insatisfeitas com referido provimento jurisdicional, poderão requerer apelação para a Divisão de Família (*Family Division*) do Tribunal Superior de Justiça (*High Court*), cujos debates serão arbitrados pelo *President* (SÉROUSSI, 2006, p. 28).

Composto por 70 juízes (*justices*) – com sede a um só tempo em Londres e no interior.

A Vara de Família normalmente ouvirá todos os outros casos sobre questões familiares, mas pode transferir alguns casos para a Corte Superior caso questões complexas estiverem envolvidas. Também ouvimos recursos de certas decisões tomadas pelo Tribunal de Família. (REINO UNIDO, 2020).

3.9. Mediação: semelhanças e diferenças entre o *common law* e o direito brasileiro.

No Reino Unido onde a possibilidade de escolher métodos alternativos de solução de conflitos é bastante ampla, sendo facultado às partes designarem essa questão quando da celebração do contrato ou da instauração do conflito.

A resolução dos litígios no âmbito da família é bastante utilizada para resolver litígios envolvendo filhos, e seus acordos são objeto de despacho de aprovação pelo tribunal encarregado, sem a decisão de aprovação esse acordo não é suscetível de execução (DOMINGUES; QUEIROZ, 2015).

Diante do contexto apresentado, a mediação, como técnica do sistema autocompositivo, demonstra aptidão para solucionar os conflitos familiares de forma mais eficaz, pois abre o espaço para uma relação dual, em que somente as partes envolvidas participarão da construção da melhor solução do caso, traduzindo-se em verdadeiro instrumento capaz de restaurar uma sociedade harmoniosa (CRUZ; BORGES, 2019, p. 135).

Assim como no Reino Unido, a Lei 13.140/2015, no parágrafo único do artigo 20, dispõe que o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial (BRASIL, 2019, p. 1601).

A diferença apontada aqui sobre a mediação entre os dois sistemas jurídicos, foi demonstrada no sentido de que o sistema do Reino Unido, por ser um sistema mais amadurecido, é bastante ampla a utilização da mediação para a resolução dos conflitos, embora a mediação brasileira, por ter entrado em vigência em 2015, ainda é pouco utilizada pelos jurisdicionados.

A semelhança aqui apontada com relação à mediação, em ambos os sistemas jurídicos, quando homologado judicialmente, o acordo constitui título executivo extrajudicial.

4. Conclusão

Diante do contexto apresentado, a mediação, como técnica do sistema autocompositivo, demonstra aptidão para solucionar os conflitos familiares de forma bem mais eficaz que os métodos tradicionais, pois abre o espaço em que somente as partes envolvidas participam da construção, e da melhor solução do conflito, resultando em um instrumento capaz de restaurar uma sociedade e conseqüentemente as famílias.

Vimos que tanto no Reino Unido assim como no Brasil, o resultado da mediação é celebrado em um termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Percebeu-se diferenças entre os dois sistemas jurídicos: o *Common Law* é objetivo, pois o julgamento do caso presente, parte da análise pretérita de precedente já criado. Em contrapartida, o direito brasileiro é discursivo, pois dá ênfase às discussões teóricas para constituir seus princípios.

De modo diverso, vimos que há também semelhanças entre ambos os sistemas jurídicos: há consideração dos direitos fundamentais do cidadão e a separação dos poderes.

Vimos que no Reino Unido, onde a possibilidade de recorrer a métodos alternativos de solução de conflitos é bastante ampla, sendo facultado às partes designarem essa questão quando da celebração do contrato ou da instauração do conflito, no Brasil uma vez celebrado o acordo, ele também pode ser revisto, mas as partes em geral não recorrerem, justamente por ser um acordo de vontades estabelecido por elas.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Globo, 1997.

BARBOSA, Águida Arruda. **História da mediação familiar no direito de família comparado e tendências. Anais do III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 1999.

_____. **O poder da Mediação: método alternativo para solução de conflitos**. Revista do IBDFAM, 2017.

_____. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019. p. 17-80.

_____. Lei 13.140/2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019. p. 1601-1604.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 27/ago/2020.

_____. **Código Civil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019. p. 151-241.

_____. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019. p. 259-340.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e Direito de Família**. 4ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Judiciário Multiportas: a mediação como ferramenta efetiva para tratamento de conflitos – uma análise a partir de movimentos de ADRs (Alternative Dispute Resolution)**. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues et al. (orgs). **Direitos Fundamentais e Vulnerabilidade Social: Em Homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. P. 309-333.

CRUZ, Joana D'Arc Duarte. BORGES, Lucas. **Litígio x Mediação: Mudança do paradigma no mundo atual e a busca pela desjudicialização dos conflitos familiares**. In: SILVA, Leide Jane Macedo da (org.). **Dinâmica das Famílias: Um sistema de direitos em mutação**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

DOMINGUES, Nereu Miguel Ribeiro. QUEIROZ, Ieda Silva. **A solução de conflitos no âmbito das relações familiares proposta pelo projeto de novo código de processo civil e as alternativas existentes no direito comparado**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1010/A+solu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+%C3%A2mbito+das+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares+proposta+pelo+projeto+de+novo+c%>>

C3%B3digo+de+processo+civil+e+as+alternativas+existentes+no+direito+comparado>
publicação em 06/fev/2015. Acesso em 22/jul/2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução: Norberto de Paula Lima. São Paulo: Ícone, 1997.

JERÔNIMO, Patrícia. **Lições de Direito Comparado**. Braga: Diário do Minho, 2015.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; FERREIRA, Maria Flávia de Freitas. **Mediação Construtivista**. Belo Horizonte: Editora New Hampton Press, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REINO UNIDO. **Guide to Family Law Courts**. Londres: Ministry of Justice, 2015.

_____. **Family Division of the High Court**. Disponível em <https://www.gov.uk/courts-tribunals/family-division-of-the-high-court>. Acesso em 15/jul/2020.

SALAMANCA, Andrés Bordali. **Justicia Privada**. Revista de Derecho de Valdivia, Vol. XVI, 2004. P. 165-186.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Diálogos entre juízes e direitos humanos: a legitimidade e a atratividade entre novas formas de autoridade**. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues et al. (orgs). **Direitos Fundamentais e Vulnerabilidade Social: Em Homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. P. 291-308.

SÉROUSSI, Roland. **Introdução ao Direito Inglês e Norte-Americano**. Tradução: Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy, 2006.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem. Um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado. Introdução. Sistemas Jurídicos em Geral**. Volume I. 3ª Edição. Lisboa: Almedina, 2016.